



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14974 - CE (0000320-61.2013.4.05.8102)

APTE : FRANCISCA DEVANILDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : PAULO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA (CE016629)
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (COMPETENTE P/
EXECUÇÕES PENAIS)
RELATOR : DES. FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO MAJORADO EM CONTINUIDADE DELITIVA (CP, ART. 171, § 3º C/C ART. 71), PERPETRADO POR SERVIDORA DOS CORREIOS E EM DETRIMENTO DO INSS. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS FARTAMENTE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO QUE SE CONFIRMA. PUNIÇÃO DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO.

1. Apelação criminal interposta pela defesa em face de sentença que condenou a apelante nas sanções previstas no art. 171, § 3º, c/c art. 71, do CP (estelionato majorado em continuidade delitiva), cometido na qualidade de servidora dos Correios e em desfavor do INSS, aplicando-lhe as penas de 03 anos e 04 meses de reclusão (regime inicial aberto), substituída por duas penas restritivas de direitos, mais 214 dias-multa;
2. Consta dos autos que a ré, gerente da agência dos Correios de Altaneira/CE, induziu em erro o INSS, através de fraude, consistente no pagamento de benefícios a pessoas diversas das reais beneficiárias (sem apresentação das devidas procurações), bem como aos familiares de segurados já falecidos, tendo ela conhecimento dos respectivos óbitos;
3. Na hipótese dos autos, a inicial acusatória não padece de inépcia, ao contrário, é objetiva, especificando de modo detalhado os atos atribuídos à ora recorrente, preenchidos, assim, todos os requisitos previstos no CPP, art. 41 (exposição do fato criminosos, com todas as suas circunstâncias, qualificação do acusado, classificação do crime, rol de testemunhas), o que possibilitou o pleno exercício da ampla defesa, como também do contraditório;
4. Não cabe falar em ausência de justa causa, tendo em vista que tal condição exsurge, no presente caso, de vários elementos de prova que instruem os autos, como depoimentos de testemunhas durante a instrução processual também durante o procedimento administrativo (realizado pela Gerência de Inspeção da Empresa dos Correios), que restaram por evidenciar as práticas ilícitas da acusada/recorrente;
5. Também não há como infirmar a autoria delitiva, tendo em vista, repita-se, os depoimentos testemunhais que asseveram que a ré praticou os fatos aduzidos na denúncia tendo ciência de suas atitudes fraudulentas e pleno



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14974 - CE (0000320-61.2013.4.05.8102)

conhecimento das irregularidades dos pagamentos que efetuava a, pelo menos, 08 (oito) pessoas, nominadas no aludido processo administrativo nº 12.00000141.06;

6. Restou comprovado, ainda, que a ré, à época dos fatos, era também proprietária de um supermercado local e, ao efetuar os pagamentos dos referidos benefícios, deles descontava as compras efetuadas no referido estabelecimento comercial pelos segurados previdenciários e seus familiares;

7. Ademais, na fase investigativa, a ré confessou que, de fato, algumas pessoas recebiam benefícios previdenciários no lugar de outras, sem a documentação exigida. Além disso, os históricos de créditos apresentados pelo INSS, nos autos do inquérito, demonstram que diversas pessoas realizaram saques após o óbito dos segurados na agência de Altaneira/CE;

8. Não merece guarida o argumento de impossibilidade financeira de pagar o valor da multa fixada, uma vez que a defesa não apresentou qualquer documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira para arcar com tal valor;

9. No entanto, razão assiste à apelante quanto à impossibilidade, *in casu*, de aplicação da pena de cassação de aposentadoria, visto que, tal punição não é prevista no art. 92, I, 'a', do CP, e a ora apelante já era aposentada antes mesmo do início da ação penal em comento;

10. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CRIMINAL**, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 29 de outubro de 2019.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14974 - CE (0000320-61.2013.4.05.8102)

RELATÓRIO

O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR):

Cuida-se de apelação criminal interposta por **FRANCISCA DEVANILDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA** contra sentença oriunda do Juízo da 16ª Vara da Seção Judiciária do Ceará que restou por condená-la nas sanções previstas no art. 171, § 3º, c/c 71, do CP (estelionato majorado em continuidade delitiva), cometido na qualidade de servidora dos CORREIOS e em desfavor do INSS.

Na sentença ora objurgada, foram fixadas em desfavor da ora recorrente as penas de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, com regime inicial aberto (substituída por duas penas restritivas de direitos), mais 214 (duzentos e catorze) dias-multa, cada um dosado em 1/6 (um sexto) do salário mínimo (fls. 266-276).

Em suas razões recursais, sustenta, em apertada síntese: **i)** inépcia da inicial acusatória; **ii)** ausência de justa causa para a ação penal; **iii)** negativa de autoria delitiva; **iv)** impossibilidade da cassação da aposentadoria da ora apelante; e **v)** impossibilidade financeira de pagar o valor da multa. Subsidiariamente, pleiteia a redução da pena-base aplicada, mediante o reconhecimento de todas as circunstâncias favoráveis (fls. 278-302).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 309-322).

Nesta instância, remetidos os autos à Procuradoria Regional da República, opinou o ilustre representante do *Parquet* pelo parcial provimento do apelo, apenas para retirar da condenação a cassação da aposentadoria da recorrente (fls. 329-333).

Houve revisão.

É o que importa relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14974 - CE (0000320-61.2013.4.05.8102)

VOTO

O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR):

Conforme relatado, **FRANCISCA DEVANILDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA** interpôs apelação criminal em face de sentença que a condenou pela prática da infração penal do art. 171, § 3º, c/c art. 71, do CP (estelionato majorado em continuidade delitiva), cometido em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, aplicando-lhe as penas de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão (regime inicial aberto), substituída por duas penas restritivas de direitos, mais 214 (duzentos e catorze) dias-multa.

Consta dos autos que a ré, na qualidade de gerente da agência dos Correios de Altaneira/CE, induziu em erro o INSS, através de fraude, consistente no pagamento de benefícios a pessoas diversas das reais beneficiárias (sem apresentação das devidas procurações), bem como aos familiares de segurados já falecidos, tendo ela conhecimento dos respectivos óbitos.

Ao apelar, a defesa alega, em apertada síntese: i) inépcia da inicial acusatória; ii) ausência de justa causa para a ação penal; iii) negativa de autoria delitiva; iv) impossibilidade da cassação da aposentadoria da ora apelante; e v) impossibilidade financeira de pagar o valor da multa. Subsidiariamente, pleiteia a redução da pena-base aplicada, mediante o reconhecimento de todas as circunstâncias favoráveis.

Analiso o que me cabe.

Na hipótese dos autos, a inicial acusatória não padece de inépcia, ao contrário, é objetiva, especificando de modo detalhado os atos atribuídos à ora recorrente, preenchidos, assim, todos os requisitos previstos no CPP, art. 41 (exposição do fato criminosos, com todas as suas circunstâncias, qualificação do acusado, classificação do crime, rol de testemunhas), o que possibilitou o pleno exercício da ampla defesa, como também do contraditório.

De igual modo, não cabe falar em ausência de justa causa, tendo em vista que tal condição exsurge, no presente caso, de vários elementos de prova que instruem os autos, como depoimentos de testemunhas durante a instrução processual também durante o procedimento administrativo (realizado pela Gerência de Inspeção da Empresa dos Correios), que restaram por evidenciar as práticas ilícitas da acusada/recorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14974 - CE (0000320-61.2013.4.05.8102)

Também não há como infirmar a autoria delitiva, tendo em vista, repita-se, os depoimentos testemunhais que asseveram que a ré praticou os fatos aduzidos na denúncia tendo ciência de suas atitudes fraudulentas e pleno conhecimento das irregularidades dos pagamentos que efetuava a, pelo menos, 08 (oito) pessoas, nominadas no aludido processo administrativo nº 12.00000141.06.

Restou comprovado, ainda, que a ré, à época dos fatos, era também proprietária de um supermercado local e, ao efetuar os pagamentos dos referidos benefícios, deles descontava as compras efetuadas no referido estabelecimento comercial pelos segurados previdenciários e seus familiares.

Ademais, na fase investigativa, ela confessou que, de fato, algumas pessoas recebiam benefícios previdenciários no lugar de outras, sem a documentação exigida. Além disso, os históricos de créditos apresentados pelo INSS, nos autos do inquérito, demonstram que diversas pessoas realizaram saques após o óbito dos segurados na agência de Altaneira/CE.

Não merece guarida o argumento de impossibilidade financeira de pagar o valor da multa fixada, uma vez que a defesa não apresentou qualquer documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira para com ele arcar.

No entanto, razão assiste à apelante quanto à impossibilidade, *in casu*, de aplicação da pena de cassação de aposentadoria, visto que, tal punição não é prevista no art. 92, I, 'a', do CP, e a ora apelante já se encontrava aposentada antes mesmo do início da ação penal em comento (em consonância com o parecer emitido pela Procuradoria Regional da República/5ª – fls. 329 a 333).

Por todo o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CRIMINAL**, apenas para excluir da condenação a pena de cassação da aposentadoria da acusada, ora apelante, mantendo os demais termos da sentença.

É como voto.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal